



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL  
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

CIRCULAR  
INFORMATIVA

Instituto de Administração da  
Saúde, IP-RAM

S 117 CI  
29-9-2020 0 . 0 . 0 . 0  
Original

Assunto: Resolução n.º 724/2020, 28 de setembro – aspetos operacionais

Para: Todos os profissionais que exercem funções na Região Autónoma da Madeira afetos às áreas da saúde, educação, social e proteção civil

Em conformidade com a [resolução n.º 724/2020](#), de 28 de setembro, do Conselho de Governo, nomeadamente o estabelecido nos números 2 e 3 – “...*todos os profissionais que exerçam funções na Região Autónoma da Madeira (RAM) afetos às áreas da saúde, educação, social e proteção civil que pretendam retomar o seu exercício profissional na sequência de terem desembarcado nos aeroportos da Madeira e Porto Santo em voo oriundo de qualquer território exterior à RAM, devem efetuar o teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias após o desembarque, garantindo neste período o integral cumprimento da vigilância e autoreporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, designadamente, o uso de máscara de proteção individual, a higienização frequente das mãos, a etiqueta respiratória e o distanciamento físico de 2 metros...*”, o IASAÚDE, IP-RAM para efeitos do disposto na presente Resolução, no que diz respeito à operacionalização desta medida, recomenda a todos os profissionais, da saúde, educação, social e proteção civil, o contacto antecipado com a autoridade de saúde através da Unidade de Emergência em Saúde Pública, e-mail [uesp.madeira@iasaude.madeira.gov.pt](mailto:uesp.madeira@iasaude.madeira.gov.pt) dando informação do seguinte:

- N.º de utente;
- Sector de atividade (saúde, educação, social e proteção civil);
- Plano de viagem;
- Contacto de E-mail/telefónico.

Esta informação será apenas utilizada pelas autoridades de saúde, constituindo uma base de dados para o acompanhamento, e o posterior agendamento de teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 entre o quinto - sétimo dia após o desembarque.

Esta informação pode ser complementada pelo próprio no registo do sistema de vigilância MADEIRA SAFE (incluindo o processamento de documentos no separador - documentos comprovativos).

O Presidente do Conselho Diretivo

Herberto Jesus

Anexo: Resolução 724/2020  
DSPAG – BG/IM



- 1 - Ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação para Pessoas com Autismo - Os Grandes Azuis, tendo em vista o apoio financeiro para a prestação de serviços de qualidade às pessoas com perturbações e atraso do desenvolvimento e autismo, maiores de idade.
- 2 - Para a prossecução do projeto previsto na alínea anterior, concede à Associação para Pessoas com Autismo - Os Grandes Azuis, uma comparticipação financeira que não excederá o valor de 5.000,00 EUR (cinco mil euros).
- 3 - O contrato-programa a celebrar com a Associação para Pessoas com Autismo - Os Grandes Azuis, produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5 - Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar o contrato-programa, que será outorgado pelas partes.
- 6 - As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental no Projeto 50491.00001, Programa 50, Medida 28, Classificação Económica 04.07.01.00.00, do Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, compromisso n.º 3220.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução n.º 723/2020**

Na sequência da Resolução n.º 566/2015, publicada no JORAM, I Série, n.º 110, de 27 de julho de 2015, o Conselho de Governo aprovou a atualização do Plano Estratégico para o Sistema Regional de Saúde - extensão a 2020, como um instrumento que visa a responsabilidade multissetorial, coletiva e individual em saúde e promove a capacitação das organizações e dos cidadãos em torno dos seguintes eixos Estratégicos: Cidadania em Saúde e Qualidade nos Cuidados de Saúde e Políticas Saudáveis;

Considerando que em junho de 2017, foi assinado um Protocolo de Cooperação entre a Delegação Regional da Madeira da Associação para o Planeamento da Família (APF-Madeira), o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., tendo por objeto a fixação dos termos de colaboração entre os subscritores com vista à implementação do Projeto "100 RiScOS" na Região Autónoma da Madeira, promovido pela APF-Madeira, que tem como missão promover ativamente a realização de testes rápidos e de diagnóstico da infeção pelo VIH;

Considerando que o Projeto "100 RiScOS" está implementado na cidade do Funchal, destinando-se, máxime, à população mais vulnerável, mas aberto a toda a população em geral, sendo um projeto de inegável relevância e interesse público no domínio da promoção da saúde e intervenção na prevenção e sensibilização para o VIH/SIDA;

Considerando que se mantêm os pressupostos que presidiram à celebração do Protocolo supracitado, sendo ainda relevantes os números que a infeção pelo VIH continua a atingir em Portugal, com expressão bastante significativa na Região Autónoma da Madeira, comprovando a evolução da epidemia na Região;

Considerando que se impõe dar continuidade à divulgação do Projeto "100 RiScOS" e a manutenção das atividades dinamizadas, por forma a garantir a consistência do decréscimo de novos casos.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 24 de setembro, resolve:

- 1 - Ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação para o Planeamento da Família (APF-Madeira), tendo em vista o apoio financeiro para a divulgação do Projeto "100 RiScOS".
- 2 - Para a prossecução do apoio previsto na alínea anterior, concede à Associação para o Planeamento da Família (APF-Madeira), uma comparticipação financeira que não excederá o valor de 5.000,00 EUR (cinco mil euros).
- 3 - O contrato-programa a celebrar com a Associação para o Planeamento da Família (APF-Madeira), produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5 - Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar o contrato-programa, que será outorgado pelas partes.
- 6 - As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental no Projeto 50491.00001, Programa 50, Medida 28, Classificação Económica 04.07.01.00.00, do Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, compromisso n.º 3221.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução n.º 724/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no

dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que segundo o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC o isolamento profilático refere-se “à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas”, e que “para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus”;

Considerando que conforme a orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 10, de 16 de março de 2020, “o isolamento profilático e o isolamento são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública, sendo especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando o recente reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde da eventualidade do novo coronavírus ser transmitido não apenas por gotículas expelidas por tosse e espirros, mas por partículas microscópicas libertadas por meio da respiração e da fala que permanecem em suspensão no ar;

Considerando o ressurgimento do vírus SARS-CoV-2 na Região e a subsequente confirmação de novos casos, panorama potenciado pelo incremento dos desembarques nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira e regresso dos navios de cruzeiro aos Portos da Região, especialmente, com a reabertura a países com transmissão comunitária ativa da doença COVID-19, bem como pela retoma das atividades letivas, profissionais e económicas;

Considerando que é decisivo e crucial manter a contenção epidemiológica do vírus SARS-CoV-2, designadamente, através da obrigatoriedade de realização de teste PCR de despiste à SARS-CoV-2 aos viajantes que desembarquem nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, no contexto da evolução da situação epidemiológica da pandemia é declarada através da presente Resolução a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, cuja definição do âmbito material, temporal e territorial, da mesma, mantém-se em vigor nos termos da Resolução do Conselho de Governo n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, 2.º suplemento, n.º 162, de 28 de agosto de 2020;

Considerando que, de acordo com a Base 34 da Lei de Bases da Saúde compete, designadamente, às autoridades de saúde a decisão de intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades, cabendo-lhe, em especial, desencadear de acordo com a Constituição e a Lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que de outro modo constituam perigo para a saúde pública;

Considerando que compete ao Governo Regional ajustar e reforçar as medidas de saúde pública para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense, consoante se revelem necessárias, adequadas e imprescindíveis, sob a estrita vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes;

Considerando que a Lei de Bases da Proteção Civil prevê expressamente a possibilidade de, em caso de declaração de situação de calamidade, e por razões de segurança dos próprios ou das operações de proteção civil, serem determinados limites ao direito de circulação dos cidadãos, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e

para a salvaguarda de outros direitos fundamentais, designadamente, o direito à vida, à integridade física e à saúde de terceiros;

Considerando a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, que aplica diretamente na Região Autónoma da Madeira as medidas excecionais de resposta à epidemia COVID-19, previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ressalvadas as adaptações orgânicas e funcionais e as derrogações constantes do referido diploma regional.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.os 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 24 de setembro, resolve:

- 1 - Declarar a situação de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, com o intuito de promover a contenção da pandemia COVID-19, e prevenir o contágio e a propagação da doença, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de outubro de 2020 até às 23:59 horas do dia 31 de outubro de 2020, e prorrogar o estipulado na Resolução do Conselho de Governo n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido na Resolução do Conselho de Governo n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020, todos os profissionais que exerçam funções na Região Autónoma da Madeira (RAM) afetos às áreas da saúde, educação, social e proteção civil que pretendam retomar o seu exercício profissional na sequência de terem desembarcado nos aeroportos da Madeira e Porto Santo em voo oriundo de qualquer território exterior à RAM, devem efetuar o teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias após o desembarque, garantindo neste período o integral cumprimento da vigilância e autoreporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, designadamente, o uso de máscara de proteção individual, a higienização frequente das mãos, a etiqueta respiratória e o distanciamento físico de 2 metros.
- 3 - Para efeitos do disposto na presente Resolução, as seguintes referências reportam-se, designadamente:
  - a) Na área da educação: aos profissionais das creches, jardins de infância, infantários,

unidades incluídas em estabelecimentos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar, salas, estabelecimentos de ensino, ensino profissional, ensino artístico especializado, educação e ensino especial, independentemente da sua natureza;

- b) Na área da saúde: aos profissionais dos estabelecimentos e locais onde seja realizada qualquer ato ou tipo de prestação de cuidados de saúde, tais como hospitais, centros de saúde, clínicas e consultórios médicos e médicos dentários, farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, estabelecimentos de resposta social, qualquer que seja a sua natureza;
  - c) Na área da proteção civil: os elementos dos corpos de bombeiros e os profissionais do Serviço de Emergência Médica Regional;
  - d) Na área social: aos profissionais que exerçam funções em respostas sociais, designadamente, em casas de acolhimento para crianças e jovens, centros de apoio familiar e aconselhamento parental, centros de atividades de tempos livres, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros comunitários, centros de férias e lazer, estruturas residenciais para pessoas idosas, lares de apoio, lares residenciais, residências autónomas, casas de abrigo para vítimas de violência doméstica, centros de convívio, refeitórios/cantinas sociais, Centro de Apoio à Deficiência Profunda, Centro de Apoio à Vida, Centro de Alojamento Temporário, ateliers ocupacionais, as equipas de rua, serviços de ajuda domiciliária, todos eles, independentemente da sua natureza.
- 4 - Os testes PCR de despiste ao SARS-CoV-2 considerados para efeitos da presente Resolução são os previstos no número 2.2 da Resolução do Conselho de Governo n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020.
  - 5 - É revogado o número 19 da Resolução do Conselho de Governo n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020 na data da produção de efeitos da presente declaração de calamidade.
  - 6 - A presente Resolução produz efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de outubro de 2020 e vigora até às 23:59 horas do dia 31 de outubro de 2020, com exceção dos números 2 e 3 cuja produção de efeitos ocorre às 0:00 horas do dia 28 de setembro, mantendo-se em vigor enquanto perdurar a situação de calamidade na RAM.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 725/2020**

Considerando o importante papel que a ER 203 desempenha na mobilidade das populações e na atividade turística da Região;

Considerando que esta estrada ficou severamente danificada pelo temporal de 20 de fevereiro de 2010 diminuindo o nível de comodidade e segurança dos seus utilizadores.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 24 de setembro, resolve:

- 1 - Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, a realização da despesa inerente à empreitada de “Reconstrução da ER203- Carreiras”, até ao montante de 5 426 000,00€, sem IVA.
- 2 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, de acordo com a Portaria n.º 388/2020, publicada no JORAM n.º 141 - I Série, de 28 de julho.
- 3 - Determinar, nos termos do disposto nos artigos 18.º; 19.º alínea a); e artigo 130.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, o recurso ao concurso público para execução da referida obra.
- 4 - Aprovar as peças do procedimento: a minuta do anúncio, o programa de concurso e o caderno de encargos.
- 5 - Aprovar a proposta de composição do júri do procedimento.
- 6 - Delegar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento previsto no n.º 3 supra.
- 7 - Delegar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Diretor Regional de Estradas, a competência para proceder à prática de todos os atos relacionados com a fase de execução do contrato.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 726/2020**

Considerando que a Resolução n.º 612/2020, de 20 de agosto, autorizou a modificação objetiva do contrato de empreitada designada por Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares - Ribeira Brava;

Considerando, no entanto, que tal autorização se baseou em planos provisórios de faseamento dos trabalhos da aludida empreitada, apresentados para aprovação de princípio do dono da obra;

Considerando que na decorrência da referida resolução, o adjudicatário apresentou os planos definitivos, ajustados à dilação temporal entretanto decorrida.

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 24 de setembro, resolve: